

TITULO III.

**Despezas nacionaes, e provinciaes pelo
Ministerio dos Negocios da Fazenda.**

CAPITULO UNICO.

Art. 47. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1832 ao ultimo de Junho de 1833.

§ 1.º Com a divida externa, libras esterlinas trezentas e noventa e oito mil quatrocentos e vinte nove (comprehendidas quarenta mil libras consignadas á amortização dos emprestimos Brasileiros do anno de 1830) orçado o cambio a trinta e dois médio nas differentes Thesourarias por onde são feitas as remessas. Dous mil novecentos e oitenta e oito contos duzentos e dezasete mil e quinhentos réis....	2.988:217\$500
§ 2.º Com a divida interna fundada. Mil e quarenta e seis contos e quinhentos mil réis.....	1.046:500\$000
§ 3.º Com a compra do páo-brazil. Cincoenta contos de réis	50:000\$000
§ 4.º Com despezas eventuaes na Provincia do Rio de Janeiro, comprehendendo barcas de soccorro, e pharões, rebates de bilhetes, e letras. Cento e cincoenta e quatro contos e oitocentos mil réis.....	154:800\$000
§ 5.º Com despezas eventuaes na Provincia da Bahia, comprehendendo trinta e tres contos trezentos e vinte mil réis, para rebates de bilhetes e cedulas. Quarenta e oito contos de réis.....	48:000\$000
§ 6.º Com as outras despezas designadas no art. 20 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fixou as despezas do anno de 1831 — 1832,	

à excepção dos §§ 1, 2, 3, 17, 21, 28, 34 e 47, que acima vão contemplados. Novcentos e trinta e seis contos cento e setenta e dous mil e setecentos réis	936:172\$700
§ 7.º Com o accrescimo dos ordenados dos empregados do Thesouro Nacional, Thesourarias das Provincias, e Mesas das Diversas Rendas, e com as despezas da Junta do Commercio. Cento e cincoenta contos de réis	150:000\$000
§ 8.º Com a indemnização dos Cofres dos Orphãos nas villas da Granja, e Viçosa da Provincia do Ceará; capital e juros de quantias delles extrahidas no tempo da Independencia (quando não estejam indemnizadas.) Tres contos e seiscentos mil réis...	3:600\$000
§ 9.º Com o pagamento dos juros da quantia de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimaraes legou á Casa da Misericordia da Provincia de Mato Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda na mesma Provincia (quando seja isto verificado.) Tres contos cento e cincoenta mil réis	3:150\$000
Somma ...	5.380:440\$200

Art. 48. As remessas para pagamento da divida externa serão feitas desde já em generos, ou letras como fór mais proveitoso; publicando-se pela imprensa o preço dos generos, e o cambio das letras.

Art. 49. O Governo é autorizado desde já a reformar as Alfandegas em tudo que possa melhorar o seu expediente, e fiscalisação, com especialidade a do Rio de Janeiro, não excedendo de cem contos de réis a sua despeza, e nas demais, a que se acha actualmente orçada: dando conta á Assembléa Geral para a necessaria approvação.

Art. 50. A despeza que antigamente se chamava do bolsinho, d'ora em diante se pagará debaixo do titulo de pensões.

TITULO IV.

Da recelta.

CAPITULO UNICO.

Art. 31. O Governo fica autorizado a arrecadar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1832 ao ultimo de Junho de 1833, as rendas, que foram decretadas para o anno de 1831—1832, com as seguintes alterações:

1.ª Ficam abolidas todas as imposições de qualquer denominação sobre a importação e exportação de generos, e mercadorias transportadas de umas para outras Provincias do Imperio, tanto nos portos de mar, como nos portos seccoos, e registros.

2.ª Fica abolido o sello de fazendas, e taxa respectiva, assim como a de capas, guindaste, e capatazias, que tudo será substituido pela quantia de um por cento sobre o valor das fazendas.

3.ª Ficam abolidas todas as imposições sobre o pescadeiro, os fóros de sesmarias, as pensões de engenhos de assucar, e as da Imperial Capella: e o imposto denominado subsidio nacional nas Provincias do Maranhão e Piauhy.

4.ª Ficam isentos de direitos de importação os livros, e aquellas machinas, que ainda não estão em uso na Provincia.

5.ª Ficam isentos da decima dos predios urbanos as villas e povoações que não tiverem mais de cem casas dentro do arruamento.

6.ª Os hospitaes de caridade ficam gozando do indulto concedido ás casas de misericordia a respeito dos seus predios urbanos.

7.ª Será cobrada uma imposição de ancoragem sobre todas as embarcações, que navegam para os portos fóra do Imperio, na razão de dez réis diarios por tonelada, contados dentro de cincoenta dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo: fica comprehendida nesta imposição qualquer outra, que até agora se cobrava debaixo da mesma denominação.

8.ª Fica extensiva ás embarcações estrangeiras a contribuição, que pagam as nacionaes em favor dos hospitaes.

9.ª Fica livre a importação da polvora estrangeira, guardando-se as leis policiaes de vendagem, e guarda

nas povoações, e pagando os importadores cincoenta por cento.

10.^a As fazendas actualmente existentes nas Alfandegas, logo que fôr completo o tempo de demora, que a lei lhes permite, pagarão um oitavo por cento do seu valor pela armazenagem em cada mez, e as que d'ora em diante entrarem, só poderão demorar-se por espaço de quarenta dias, fiudos os quaes, pagarão a armazenagem acima estabelecida.

11.^a Será cebrada uma imposição de quinze por cento do valor sobre a venda das embarcações estrangeiras, que passarem a ser brasileiras, não pagando outro algum imposto a titulo de venda.

12.^a Será cobrada uma imposição de oitenta mil réis annuaes sobre cada casa de leilão, e sobre cada uma das casas de modas quarenta mil réis annuaes.

13.^a Todos os impostos sobre as aguas-ardentes de producção brasileira, e sua fabricaçãõ, quaesquer que sejam suas denominações, ficam abolidos, e substituidos pelo de dous por cento na exportação, e vinte por cento no consumo.

14.^a Serão postos á disposiçãõ das Camaras Municipaes, os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo Ministro na Côrte, e nas Provincias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fóro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos conditionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O Ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto.

15.^a Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos Ministros das respectivas Repartições na Côrte, e pelos Presidentes, em Conselho, nas Provincias.

16.^a Continuará o côrte do páo-brazil, e sua remessa para o pagamento da divida externa até vinte e quatro mil quintaes.

Art. 52. Serão sómente admittidos assignados das Alfandegas nos despachos feitos acima de cem mil réis.

continua >